

RESOLUÇÃO Nº 287/2008-CEPE

Aprova Diretrizes para o ensino de graduação da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste.

Considerando o contido no Processo CR nº 25511/2008, de 1º de outubro de 2008,

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DELIBEROU E O REITOR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES ESTATUTÁRIAS E REGIMENTAIS, SANCIONA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Ficam aprovadas as diretrizes para o ensino de graduação da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste, conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data, ficando revogada a Resolução nº 345/2005-CEPE e o Art. 2º da Resolução nº 219/2006-CEPE.

**Dê-se ciência.
Cumpra-se.**

Cascavel, 13 de novembro de 2008.

ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
Reitor

ANEXO I - RESOLUÇÃO Nº 287/2008-CEPE

DIRETRIZES PARA O ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIOESTE

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES**

Art. 1º As Diretrizes do Ensino de Graduação da Unioeste são linhas orientadoras de decisões, ações e procedimentos, derivadas da missão e dos objetivos institucionais, e compreendem princípios e finalidades a serem observados na organização e desenvolvimento pedagógico dos cursos de graduação.

Art. 2º O ensino de graduação é ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na instituição;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - gratuidade;

VI - vinculação entre o ensino, o trabalho e a realidade social;

VII - valorização do corpo docente;

VIII - gestão democrática do ensino, na forma da lei e das normas regimentais e regulamentares;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência adquirida no ambiente escolar e extra-escolar;

XI - maximização na utilização dos recursos.

Art. 3º O ensino de graduação tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - habilitar profissionais nas diferentes áreas do conhecimento para a participação no desenvolvimento da sociedade, colaborando na sua formação contínua;

III - vincular o ensino aos processos de pesquisa e extensão, visando ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura e, desse modo, promover o entendimento do ser humano e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber por meio de publicações e de outras formas de comunicação;

V - incentivar o aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a sua correspondente concretização, integrando os conhecimentos adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora dos aportes de cada geração;

VI - orientar o conhecimento para a solução dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, estabelecendo com a comunidade uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da comunidade, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 4º Os cursos de graduação da Unioeste são organizados considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, as normas do Conselho Estadual de Educação do Paraná, o Regimento Geral, esta Resolução e outras normas legais.

Art. 5º Os cursos de graduação têm como instrumentos norteadores de suas ações:

I - o projeto político-pedagógico do curso;

II - os planos de ensino das disciplinas;

III - os regulamentos dos estágios supervisionados, de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos, e de atividades acadêmicas complementares.

Parágrafo único. A Pró-Reitoria de Graduação é responsável pela orientação e acompanhamento da implantação e do desenvolvimento dos projetos político-pedagógicos dos cursos.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO DE GRADUAÇÃO

CAPÍTULO I DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO

Art. 6º O projeto político-pedagógico de cada curso é elaborado e proposto pelo Colegiado de Curso pertinente, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas institucionais vigentes.

Parágrafo único. O projeto político-pedagógico é aprovado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, após parecer do Conselho de Centro, do Conselho de Campus e da Pró-Reitoria de Graduação.

Art. 7º O projeto político-pedagógico é o instrumento balizador das ações acadêmicas, dando direção à gestão e às atividades pedagógicas no interior de cada curso de graduação da Unioeste.

Art. 8º Os projetos político-pedagógicos observam os seguintes princípios:

- I - flexibilização na organização do currículo;
- II - caracterização da formação acadêmica e profissional, de acordo com a inserção local, regional, nacional e internacional da instituição;
- III - liberdade na definição do perfil profissional dos egressos;
- IV - compreensão da graduação como etapa inicial da formação continuada;
- V - desenvolvimento da capacidade intelectual e profissional, autônoma e permanente do discente;
- VI - duração do curso compatível com a necessidade média de formação, observados os parâmetros fixados pelo Conselho Nacional de Educação;
- VII - estratégias de ensino/aprendizagem que contribuam para a formação acadêmica e para a redução dos índices de evasão;

VIII - inclusão de dimensões éticas e humanísticas, atitudes e valores orientados para a cidadania;

IX - sólida formação do profissional generalista, visando qualificar o graduado para enfrentar os desafios das transformações sociais;

X - estrutura curricular organizada por disciplinas e atividades, podendo prever inclusão de outras experiências de ensino-aprendizagem;

XI - liberdade na composição da carga horária das disciplinas e das atividades acadêmicas complementares, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais e esta Resolução;

XII - valorização de conhecimentos, habilidades e competências adquiridas fora do ambiente escolar, inclusive aos que se referiram à experiência profissional;

XIII - valorização do conhecimento inter-multidisciplinar;

XIV - fortalecimento da articulação da teoria e prática, por meio do ensino, da pesquisa e da extensão.

Art. 9º O projeto político-pedagógico tem seus elementos e orientações definidos por regulamento próprio aprovado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 10. O projeto político-pedagógico deve caracterizar a área ou áreas de formação, definir a respectiva modalidade do curso e estabelecer as ênfases, as linhas de formação específica ou as habilitações, quando for o caso.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, entende-se por:

I - área de formação: aquela relacionada à área do conhecimento específica do curso;

II - modalidade: a caracterização do curso como licenciatura, bacharelado, específico referente à profissão ou superior de tecnologia;

III - ênfase: o conjunto articulado de disciplinas que possibilita o enfoque em recorte de determinada área do conhecimento;

IV - linhas de formação específica: o aprofundamento de estudos numa determinada área estratégica do curso que tem por finalidade atender às particularidades regionais e locais;

V - habilitações: os enfoques diversos que garantem o aprofundamento de conteúdos em determinada área num mesmo curso.

§ 2º É permitida a oferta de, no máximo, duas ênfases, com carga horária de, no máximo, dez por cento da carga horária da formação geral, para cada uma.

Art. 11. O projeto político-pedagógico deve explicitar as habilidades e aptidões de apreensão, compreensão, análise e transformação, tanto no âmbito do conhecimento científico e tecnológico, como no âmbito da formação da competência política, ética e humanista que se objetiva desenvolver e aprimorar no graduando.

Art. 12. O ensino de graduação na Unioeste é oferecido na forma de regime anual e de matrícula por disciplina.

§ 1º O projeto político-pedagógico pode prever, a partir do segundo ano do curso, a oferta de disciplinas em regime semestral, quando o Colegiado de Curso constatar a necessidade didático-pedagógica de um melhor aproveitamento dos conteúdos a serem ministrados.

§ 2º A oferta de disciplinas na forma prevista no parágrafo anterior não pode ultrapassar vinte e cinco por cento da carga horária total das disciplinas do curso.

§ 3º As disciplinas ofertadas como Estágio Supervisionado e Trabalho de Conclusão de Curso, a critério do Colegiado de Curso, podem ou não entrar no computo da porcentagem exigida no parágrafo anterior.

§ 4º Pode também, ser oferecida, em caráter excepcional, disciplina em regime semestral ou em módulos, observado regulamento específico aprovado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 13. Na estrutura curricular dos cursos de graduação são propostas disciplinas e atividades acadêmicas complementares que caracterizem a:

I - formação geral, considerando as respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais;

II - formação diferenciada, que atenda às especificidades de cada curso.

§ 1º A carga horária para a formação geral é de, no mínimo, cinquenta por cento da carga horária total do curso.

§ 2º A formação diferenciada direciona para as ênfases, linhas de formação específica ou habilitações, quando for o caso.

Art. 14. Todo curso de graduação deve prever, no projeto político-pedagógico, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais, carga horária para as disciplinas de formação geral, de formação diferenciada, atividades acadêmicas complementares e, quando exigido, de estágio supervisionado e de trabalho de conclusão de curso.

Parágrafo único. As disciplinas de formação geral ou diferenciada cursadas em curso, modalidade de curso ou habilitação diferente daqueles em que o discente encontra-se matriculado são consideradas como disciplinas de formação independente, na forma regulamentada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 15. Nos cursos de licenciatura, a prática como componente curricular é, obrigatoriamente, definida no projeto político-pedagógico, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais específicas.

Art. 16. O estágio supervisionado é desenvolvido de acordo com o que prevê o projeto político-pedagógico do curso.

Parágrafo único. As diretrizes gerais para o estágio supervisionado são estabelecidas pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 17. As atividades acadêmicas complementares devem estar relacionadas com a formação oferecida pelo curso.

§ 1º São consideradas atividades acadêmicas complementares a participação em semanas de estudos, seminários, congressos, palestras, projetos de pesquisa ou de extensão, monitorias, estágio não-obrigatório, e outras atividades definidas pelo Colegiado de Curso.

§ 2º As atividades acadêmicas complementares, para efeito de registro no histórico escolar do discente, são regulamentadas pelo Colegiado de Curso, de acordo com diretrizes definidas pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§ 3º A carga horária das atividades acadêmicas complementares é de, no mínimo, cinco por cento da carga horária das disciplinas previstas no art. 13 desta Resolução e obedecidas a carga horária mínima estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais de cada curso.

Art. 18. O Colegiado de Curso pode incluir no projeto político-pedagógico trabalho de conclusão de curso, atendendo às Dire-

trizes Curriculares Nacionais e as diretrizes definidas pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Parágrafo único. O trabalho de conclusão de curso, quando previsto, tem regulamento proposto pelo Colegiado de Curso e aprovado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 19. Os cursos de graduação são organizados considerando, no mínimo, trinta e quatro semanas letivas, que contemplem, anualmente, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, incluídos os sábados e excluído o tempo reservado para os exames finais, quando houver.

Art. 20. Compete ao Colegiado de Curso promover a avaliação continuada do seu curso a partir de instrumentos previamente aprovados pelo mesmo.

Parágrafo único. O resultado da avaliação deve ser amplamente discutido na comunidade acadêmica afeta.

Art. 21. O Colegiado de Curso deve propor alteração nos atuais projetos político-pedagógicos dos cursos de graduação, quando ainda não atendidas as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 22. As alterações no projeto político-pedagógico são realizadas, considerando:

I - a necessidade de adaptação às normas emanadas dos Conselhos Nacional ou Estadual de Educação ou, ainda, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;

II - as indicações apresentadas nos resultados das avaliações realizadas pelo Colegiado de Curso.

§ 1º A implantação de alterações no projeto político-pedagógico deve ocorrer de forma gradativa, podendo excepcionalmente, mediante consulta prévia à Pró-Reitoria de Graduação e observada a legislação vigente, haver adaptações de turmas à nova estrutura curricular.

§ 2º O Projeto Político-Pedagógico deve explicitar no quadro de equivalência, as disciplinas extintas e as equivalentes, bem como esclarecer a oferta das disciplinas extintas.

CAPÍTULO II DO PLANO DE ENSINO

Art. 23. Para cada disciplina é elaborado, anualmente, pelo respectivo docente ou, preferencialmente, por um grupo de docentes da área, o plano de ensino pertinente.

Parágrafo único. O plano de ensino é o documento que explicita o papel de cada disciplina no contexto geral da formação proposta no projeto político-pedagógico, e define a ação pedagógica do professor e do discente.

Art. 24. O plano de ensino, orientado pela ementa da disciplina, deve conter, no mínimo, os elementos previstos no Regimento Geral, observado o regulamento aprovado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 25. O plano de ensino é aprovado pelo Colegiado de Curso até o início do período letivo e remetido ao Conselho de Centro afeto à disciplina, para homologação.

§ 1º Durante a primeira quinzena de início das aulas de cada disciplina, o docente deve, obrigatoriamente, divulgar aos discentes o respectivo plano de ensino.

§ 2º Os planos de ensino das disciplinas, devidamente homologados, devem ser remetidos, pelo Diretor de Centro, à Secretaria Acadêmica, no prazo máximo de trinta dias após o início das aulas da disciplina.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 26. A avaliação da aprendizagem integra o processo de ensino e guarda íntima relação com a natureza de cada disciplina.

Art. 27. A avaliação da aprendizagem contempla diferentes aspectos da ação pedagógica no ensino, a saber:

I - a apreensão do conhecimento na área respectiva;

II - a construção de conhecimentos de forma ativa e colaborativa entre os discentes;

III - a capacidade de analisar e propor soluções para situações-problema;

IV - a manifestação da compreensão das relações entre as diversas áreas do conhecimento;

V - a utilização de raciocínio metodológico da área do conhecimento específico de cada disciplina;

VI - a manifestação da compreensão das relações entre teoria e prática.

Art. 28. O docente de cada disciplina é responsável pela organização e aplicação dos instrumentos de avaliação da aprendizagem.

§ 1º O docente fica obrigado a entregar ao discente o instrumento de avaliação ou cópia deste ou ainda dar vistas do mesmo, no prazo máximo de vinte e um dias após a aplicação da avaliação.

§ 2º Será observado o intervalo mínimo de sete dias entre a divulgação pela Secretaria Acadêmica da média de cada disciplina e a realização dos exames finais

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. A adequação dos projetos político-pedagógicos às Diretrizes Curriculares Nacionais obedece ao prazo estabelecido pelo Conselho Nacional de Educação ou, na omissão deste, será de, no máximo, dois anos após a publicação oficial das mesmas.

Art. 30. O projeto político-pedagógico é implantado no ano letivo seguinte ao de sua aprovação pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 31. Os cursos cuja estrutura curricular semestralizada esteja em desacordo com esta Resolução devem promover adequação, através de seus Colegiados, e encaminhar à Pró-Reitoria de Graduação a proposta de alteração do projeto político pedagógico devidamente adequado ao regime anual.

Art. 32. Os casos omissos são resolvidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.